



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0005236-14.2013.4.01.3200/AM
Processo na Origem: 52361420134013200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APELANTE : UNIÃO (PFN)
PROCURADOR : ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : COPOBRAS DA AMAZONIA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : AM00004273 - ADRIANA BARBOSA SODRÉ FLORES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. OPERAÇÕES DE VENDAS INTERNAS PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E A COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973: VERBA HONORÁRIA.

Preliminar

1. *“De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, [...] os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial”* (REsp 1.111.003-PR, recurso repetitivo, r. Ministro Humberto Martins, 1ª Seção do STJ em 13.05.2009).

Mérito

2. Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, somente é “exportação brasileira para o estrangeiro” a saída de mercadoria de origem nacional para a Zona Franca de Manaus/ZFM.

3. A despeito da literalidade desse artigo, o STJ firmou jurisprudência de que a *não incidência* da Cofins/Pis “*alcança as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) que vendem seus produtos para outras empresas na mesma localidade*”. A Corte interpretou o art. 4º do DL 288/1967 “*calcada nas finalidades que presidiram a criação da ZFM e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate à desigualdades sócio-regionais*” (AgRg no REsp 1.550.849-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, 06.10.2015,; REsp 1.276.540-AM, r. Ministro Castro Meira, 2ª Turma em 16.02.2012).

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0005236-14.2013.4.01.3200/AM
Processo na Origem: 52361420134013200

4. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 691.708-AM, r. Ministro *Gurgel de Faria*, 1ª Turma em 13.09.2016; REsp 1.718.890-AM, r. Ministro *Herman Benjamin*, 2ª Turma em 01.03.2018.

Vendas internas na ZFM para pessoas físicas

5. Este Tribunal firmou orientação de que “O benefício fiscal restringe-se às operações realizadas com mercadorias nacionais destinadas a pessoas físicas e jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus. Precedentes deste TRF” (AC 0014396-92.2015.4.01.3200-AM, r. Des. Federal *Marcos Augusto de Sousa*, 8ª Turma em 09.07.2018).

Compensação

6. A compensação observará a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), após o trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, recurso repetitivo, r. Ministro *Teori Albino Zavaski*, 1ª Seção do STJ em 25.08.2010.

7. “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado” (Súmula 461 do STJ).

Verba honorária

8. Conforme precedentes do STF/STJ à vista do que dispõe o art. 14 do CPC/2015, publicada a sentença/decisão na vigência do CPC/1973, a verba honorária é fixada ***de acordo com o código revogado***.

9. Vencida a União, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º), independentemente do valor da causa (R\$ 1 milhão). Diante disso, são razoáveis os honorários de R\$ 4 mil fixados na sentença, sendo irrisórios os pretendidos R\$ 500,00, considerando o trabalho do advogado da autora desde o ajuizamento (22.03.2013).

10. Apelação da União/ré e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, ***deu parcial provimento*** à apelação da União e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22.04.2019

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0005236-14.2013.4.01.3200/AM
Processo na Origem: 52361420134013200

RELATÓRIO

Fls. 127-34 e 147-8: a sentença recorrida (28.05.2014) **acolheu o pedido** para desobrigar a autora de recolher a contribuição para o PIS e a Cofins sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias para consumo ou industrialização dentro do limite geográfico da na Zona Franca de Manaus.

Deferida a compensação do indébito após o trânsito em julgado com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal e juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic desde o recolhimento indevido. Fixada a verba honorária de R\$ 4 mil.

Fls. 152-78: a União/ré **apelou** alegando: **(i)** ausência de prova do recolhimento do tributo; **(ii)** a legalidade/constitucionalidade dessas contribuições nas vendas internas e a pessoas físicas; **(iii)** impossibilidade de aplicação do art. 4º do Decreto-lei 288 às mercadorias estrangeiras; e **(iv)** excesso da verba honorária devendo ser reduzida para R\$ 500,00, nos termos do CPC/1973.

Regularmente intimada, a autora não respondeu (fls.180-81).

FUNDAMENTOS DO VOTO

Preliminar

*“De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se **desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial**”* (REsp 1.111.003-PR, recurso repetitivo, r. Ministro Humberto Martins, 1ª Seção do STJ em 13.05.2009).

O caso

Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, **somente** é “exportação brasileira para o estrangeiro” a saída de mercadoria de origem nacional para a Zona Franca de Manaus/ZFM:

...

Art. 4º. A exportação de mercadorias de **origem nacional** para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para **todos os efeitos**

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0005236-14.2013.4.01.3200/AM
Processo na Origem: 52361420134013200

fiscais, constantes da legislação em vigor, **equivalente a uma exportação** brasileira para o estrangeiro.

A despeito da literalidade desse artigo, o STJ firmou jurisprudência de que a **não incidência** da Cofins/Pis “*alcança as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) que vendem seus produtos para outras empresas na mesma localidade*”. A Corte interpretou o art. 4º do DL 288/1967 “*calcada nas finalidades que presidiram a criação da ZFM e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate à desigualdades sócio-regionais*” (AgRg no REsp 1.550.849-SC, r. Ministro *Mauro Campbell Marques*, 2ª Turma, 06.10.2015; REsp 1.276.540-AM, r. Ministro *Castro Meira*, 2ª Turma em 16.02.2012).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 691.708-AM, r. Ministro *Gurgel de Faria*, 1ª Turma em 13.09.2016; REsp 1.718.890-AM, r. Ministro *Herman Benjamin*, 2ª Turma em 01.03.2018.

Vendas internas na ZFM para pessoas físicas

Este Tribunal firmou orientação de que “*O benefício fiscal restringe-se às operações realizadas com mercadorias nacionais destinadas a pessoas físicas e jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus. Precedentes deste TRF*” (AC 0014396-92.2015.4.01.3200-AM, r. Des. Federal *Marcos Augusto de Sousa*, 8ª Turma em 09.07.2018).

Compensação

A compensação observará a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), depois do trânsito em julgado (CTN, art. 170-A): REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro *Teori Albino Zavaski*, 1ª Seção/STJ em 25.08.2010:

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
- ...

“*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*” (Súmula 461 do STJ).

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0005236-14.2013.4.01.3200/AM
Processo na Origem: 52361420134013200

Verba honorária

Conforme precedentes do STF/STJ à vista do que dispõe o art. 14 do CPC/2015, publicada a sentença/decisão na vigência do CPC/1973, a verba honorária é fixada **de acordo com o código revogado**.

“Não prospera a pretensão de se verem aplicados preceitos contidos no art. 85 do novo CPC quando o acórdão recorrido tiver decidido a questão dos honorários advocatícios à luz do art. 20 do CPC/1973, tendo em vista a legislação de vigência da matéria à época do julgamento do recurso no tribunal de original, em homenagem ao princípio do tempus regit actum” (EDcl no Ag Int no REsp 1.450.445-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma do STJ em 09.03.2017).

Vencida a União, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º), independentemente do valor da causa (§ 3º). São observados apenas *“o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço”* (alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º).

Diante disso, são razoáveis os honorários de R\$ 4 mil fixados na sentença (fl. 134), sendo irrisórios os pretendidos R\$ 500,00, considerando o trabalho do advogado da autora desde o ajuizamento (22.03.2013).

DISPOSITIVO

Dou parcial provimento:

⇒ à apelação da União/ré para limitar a inexigibilidade da contribuição para o PIS e a Cofins sobre as receitas decorrentes de vendas somente em relação a **mercadorias nacionais**; e

⇒ à remessa necessária para que a compensação do indébito observe a lei vigente na data em que for efetivada (caso a autora opte por essa modalidade de repetição), após o trânsito em julgado.

Brasília, 22.04.2019

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator